



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079782 - PA (2025/0395071-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO : B G C S (MENOR)
REPR. POR : K J F S
ADVOGADO : VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA VEIGA - PA014364

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TDAH. SÍNDROME DE DOWN. TUTELA DE URGÊNCIA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Admite-se o conhecimento de recurso especial contra acórdão proferido no âmbito de tutela de urgência quando a controvérsia for a respeito da interpretação direta da lei federal que disciplina a medida, afastando-se, nessa hipótese, o óbice da Súmula n. 735/STF.

2. O rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS tem caráter, em regra, taxativo, sendo admitida, contudo, a cobertura de tratamentos nele não previstos quando atendidos os requisitos fixados pela Segunda Seção nos EREsp n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP e pela Lei n. 14.454/2022.

3. A indisponibilidade de vagas ou de profissionais na rede credenciada, devidamente comprovada, equivale à inexistência do serviço para fins de autorização do custeio do tratamento fora da rede, nos termos do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98.

4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079782 - PA(2025/0395071-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO : B G C S (MENOR)
REPR. POR : K J F S
ADVOGADO : VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA VEIGA - PA014364

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TDAH. SÍNDROME DE DOWN. TUTELA DE URGÊNCIA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Admite-se o conhecimento de recurso especial contra acórdão proferido no âmbito de tutela de urgência quando a controvérsia for a respeito da interpretação direta da lei federal que disciplina a medida, afastando-se, nessa hipótese, o óbice da Súmula n. 735/STF.
2. O rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS tem caráter, em regra, taxativo, sendo admitida, contudo, a cobertura de tratamentos nele não previstos quando atendidos os requisitos fixados pela Segunda Seção nos EREsp n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP e pela Lei n. 14.454/2022.
3. A indisponibilidade de vagas ou de profissionais na rede credenciada, devidamente comprovada, equivale à inexistência do serviço para fins de autorização do custeio do tratamento fora da rede, nos termos do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98.
4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que inadmitiu seu recurso especial.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a UNIMED apontou violação dos arts. **(1)** 300 do CPC, alegando a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, pois não houve negativa de cobertura, mas mera liberalidade da parte em escolher clínica particular; **(2)** 10, § 4º, da Lei nº 9.656/98, sustentando a taxatividade do rol da ANS e a falta de obrigatoriedade de custeio do procedimento "Treino Parental", por não estar listado e ter natureza educacional; e **(3)** 12 da Lei nº 9.656/98, defendendo a impossibilidade de custeio de tratamento em clínica não credenciada, por possuir vasta rede apta a fornecer o atendimento necessário.

Foram apresentadas contrarrazões por B. G. C. S. (e-STJ, fls. 516 a 529). Em contrarrazões ao recurso especial, B. G. C. S. defendeu a manutenção do acórdão, argumentando, em suma, que a Lei n. 14.454/2022 tornou o rol da ANS exemplificativo e que a ausência de vagas na rede credenciada equivale à negativa de cobertura, justificando o tratamento em clínica particular.

O recurso especial teve seu seguimento negado na origem com base na Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal (STF) (e-STJ, fls. 530 a 535).

A UNIMED interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 537-552), impugnando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e reiterando as razões do apelo. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ, fls. 564-565).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre destacar que o agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da violação do art. 300 do CPC e da aplicabilidade da Súmula nº 735 do STF

A UNIMED alega que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará violou o art. 300 do CPC ao manter a tutela de urgência sem a presença dos requisitos legais. A decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula nº 735 do STF, que dispõe: *Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*

O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a referida súmula, pacificou o entendimento de que, em regra, é incabível recurso especial contra decisões de natureza precária, como as que analisam tutelas de urgência. No entanto, a própria jurisprudência desta Corte admite exceções, permitindo a análise do recurso especial quando a discussão se cinge à violação direta dos dispositivos legais que disciplinam a tutela provisória, sem adentrar o mérito da causa.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA . PLANTAÇÃO DE EUCALIPTOS. RISCO AOS RECURSOS HÍDRICOS. SUSPENSÃO DO PLANTIO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR . SÚMULA 735/STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA . REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ .

1 . Trata-se, na origem, de agravo interposto por Suzano Papel e Celulose S/A contra decisão que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, deferiu liminar determinando a paralisação dos projetos de plantio de eucalipto no Município de Montanha-ES. Segundo consta, apurou-se que a referida plantação traria riscos aos recursos hídricos. Além disso, constataram-se diversas irregularidades nos estudos de impacto ambiental realizados pela agravante.

2 . O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, em regra, descabe Recurso Especial para reexaminar decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais relativos ao mérito da causa.

3. Ademais, a tese contida no Recurso Especial busca rever os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para deferir a antecipação dos efeitos da tutela . Todavia, o exame da presença dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação de tutela exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1602281 ES 2019/0305391-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2020)

No caso, a UNIMED questiona a própria existência dos pressupostos para a concessão da medida, afirmando não estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, o que enquadra o recurso na exceção à regra geral. Por essa razão, afasto o óbice da Súmula n. 735 do STF e passo à análise da questão.

O Tribunal paraense, ao confirmar a tutela de urgência, considerou presentes os requisitos do art. 300 do CPC, fundamentando que (e-STJ, fls. 444 a 445):

(...) Embora a operadora tenha autorizado o tratamento, o agravante demonstrou, mediante documentos idôneos (mensagens eletrônicas e laudos médicos), que as clínicas credenciadas indicadas não possuem disponibilidade de atendimento dentro da rede assistencial, inviabilizando, na prática, o início das terapias.(...)

De fato, os documentos juntados (e-STJ, fls. 1 a 17) demonstram que o genitor de B. G. C. S. contatou quatro clínicas da rede credenciada, as quais informaram a indisponibilidade de vagas ou de terapeutas. Essa situação, na prática, equivale a uma recusa de cobertura, pois impede o acesso ao tratamento autorizado.

Portanto, a constatação da probabilidade do direito e do perigo de dano, consistente na possibilidade de prejuízo ao desenvolvimento da criança pela ausência do tratamento, não se mostra desarrazoada. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Não há, assim, violação do art. 300 do CPC.

(2) Da taxatividade do rol da ANS e da cobertura do Treino Parental (violação do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/98)

A UNIMED argumenta que o rol da ANS é taxativo e, por isso, não estaria obrigada a custear o procedimento "Treino Parental".

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, pacificou o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo. Contudo, estabeleceu parâmetros para a cobertura excepcional de tratamentos não listados.

Posteriormente, a Lei n. 14.454/2022 alterou a Lei n. 9.656/98, estabelecendo critérios para a cobertura de tratamentos não previstos no rol, confirmando a possibilidade de superação da taxatividade. O § 13 do art. 10 da referida lei dispõe que a cobertura será obrigatória se houver comprovação de eficácia baseada em evidências científicas ou recomendação pela CONITEC ou por órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional.

No que tange especificamente ao "Treino Parental", trata-se de uma abordagem que visa capacitar os pais ou cuidadores a aplicar estratégias terapêuticas no ambiente doméstico, potencializando o desenvolvimento da criança. A discussão sobre sua cobertura pelos planos de saúde passa pela análise de sua natureza. Se

considerado um procedimento de caráter eminentemente educacional, não haveria obrigação de custeio. Por outro lado, se integrado ao plano terapêutico como uma extensão da intervenção clínica realizada por profissional de saúde, a cobertura pode ser devida.

A jurisprudência recente tem se posicionado no sentido de que a psicopedagogia, por exemplo, deve ser coberta quando realizada em ambiente clínico por profissional de saúde, mas não em ambiente escolar ou domiciliar, salvo previsão contratual.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 21/10/2021, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 05/09/2022 e 28/10/2022, e conclusos ao gabinete em 25/04/2023.

2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral.

3 . Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram, efetivamente, em que consistiriam os vícios do acórdão recorrido, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (súmula 284/STF).

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à violação dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial(súmula 282/STF).

5 . A interposição de recurso especial não é cabível para alegar violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88.

6. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a

recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia) .

8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino.

9. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista .

10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos .

(STJ - REsp: 2064964 SP 2023/0123582-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2024)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao "Treino Parental". Se a prescrição médica indica que o treinamento dos pais é parte integrante e essencial da terapia realizada em clínica por profissionais como psicólogos ou terapeutas ocupacionais, e não uma atividade de natureza puramente pedagógica, sua cobertura se torna obrigatória, pois está vinculada a terapias de cobertura compulsória.

No caso concreto, o acórdão recorrido determinou o custeio do tratamento multidisciplinar de forma genérica, sem especificar o "Treino Parental". No entanto, a prescrição médica o inclui no plano terapêutico (e-STJ, fla. 1 a 17). Considerando que a finalidade é dar continuidade e generalizar as habilidades aprendidas nas sessões clínicas, entende-se que, no contexto de um tratamento intensivo para TEA, o "Treino Parental" constitui parte da abordagem terapêutica de saúde, e não um mero suporte educacional.

Sua recusa, nesse cenário, se mostra abusiva.

(3) Do custeio de tratamento em clínica não credenciada (violação do art. 12 da Lei n. 9.656/98)

A UNIMED defende que não pode ser obrigada a custear o tratamento fora de sua rede, pois dispõe de prestadores aptos.

O art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelecem que o reembolso de despesas fora da rede credenciada é medida excepcional, cabível em casos de urgência/emergência, inexistência ou insuficiência de prestador na localidade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE RESTRITA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ART. 12, VI, DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2000988 SP 2021/0324749-7, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023)

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará concluiu pela obrigação de custeio fora da rede com base na demonstração de que as clínicas credenciadas não tinham disponibilidade para atender B. G. C. S. (e-STJ, fls. 437 a 441 e 444 a 445).

A ausência de vagas ou a indisponibilidade de profissionais na rede credenciada para o tratamento prescrito, no prazo necessário ao paciente, equivale à inexistência do serviço. Essa falha na prestação do serviço impõe à operadora o dever de custear o tratamento em prestador não credenciado, sob pena de esvaziar o direito do beneficiário à cobertura contratada. A decisão do tribunal paraense está, portanto, em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a eventual concessão de gratuidade de justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.079.782 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0395071-4

Número de Origem:

08075605620248140000 08082246920248140006 8075605620248140000 8082246920248140006

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270

AGRAVADO : B G C S (MENOR)

REPR. POR : K J F S

ADVOGADO : VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA VEIGA - PA014364

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026